



PARECER Nº 1 /2014 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEO), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 107/2014 que *Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Dr. MICHAEL

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, por meio da Mensagem nº 277/2014 – GAG, de 07 de novembro de 2014, o Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal e dá outras providências”.

O art. 1.º do PLC veicula alterações que recaem sobre o art. 1.º, parágrafo único, o art. 8.º, *caput* e inciso II, e o art. 10, *caput*, todos da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011.

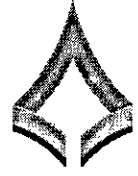
A alteração do parágrafo único do art. 1.º objetiva eliminar a vedação ao parcelamento de créditos tributários nos casos de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Já as modificações dos dispositivos do art. 8.º visam possibilitar a ocorrência de mais de dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado.

A modificação do art. 10 apenas elimina menção desnecessária à legislação federal.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação, especialmente do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 833, de 2011, para permitir o enquadramento à sua disciplina o parcelamento concedido com base em legislação anterior decorrente de auto de infração que, em qualquer de suas exigências, incluía a multa prevista no art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PLC Nº 107 114
Folha nº 5 9



Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Quanto à admissibilidade formal, verifica-se que as alterações da Lei Complementar nº 833, de 2011, veiculadas pelo Projeto de Lei Complementar em tela não desnaturam o atendimento da precitada lei às disposições da Constituição da República, do Código Tributário Nacional e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Quanto ao mérito do Projeto, entende-se que permitir o parcelamento de débitos tributários por mais de duas vezes e possibilitar o parcelamento por todos os contribuintes, mesmo aquele de conduta considerada grave, são medidas que ampliam o caminho para a reconciliação do contribuinte com a regularidade tributária, o que beneficia a dinâmica econômica e a atividade governamental suportada pela arrecadação de tributos.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, somos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 107, de 2014, nos termos da proposição original.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente

Deputado Dr. Miotter
Relator

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PLC Nº 107 114
Folha nº 6 9